

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1361189 - RS
(2018/0233994-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
S
PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES -
RS059857
AGRAVADO : MONICA SUSETE SPULDARO
ADVOGADO : RAFAELA SALTON E OUTRO(S) - RS066965
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : ADEMAR JORGE METZ - RS024916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, impossibilitando o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.189 - RS (2018/0233994-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
PROCURADORA : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857
AGRAVADO : MONICA SUSETE SPULDARO
ADVOGADO : RAFAELA SALTON E OUTRO(S) - RS066965
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : ADEMAR JORGE METZ - RS024916

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 260/263, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Reafirma que o tribunal de origem extrapolou os limites da lide ao aplicar os juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que não foram pleiteados pela autora.

Afirma, ainda, ser indevida a majoração dos honorários sucumbenciais, alegando que (i) não houve incremento de trabalho por parte dos patronos da agravada, (ii) o percentual fixado é excessivo e (iii) não são devidos os honorários recursais quando se tratar de sentença ilíquida.

Não houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.189 - RS (2018/0233994-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, impossibilitando o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem firmou entendimento de que os juros remuneratórios foram tratados na inicial, concluindo que os limites da lide não foram extrapolados, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Com feito, verifica-se a existência de omissão no aresto embargado em relação à alegação de inovação recursal, no tocante aos juros remuneratórios, realizada em contrarrazões ao apelo, omissão a qual passo a sanar.

Colhe-se dos autos que na petição inicial da ação de cobrança, a autora insurge-se expressamente quanto ao percentual dos juros remuneratórios devidos:

'Ocorre que, em julho de 1987, a instituição

creditou 18,5205% (LBCs de 18,0205% mais 0,5), no saldo existente na conta do titular, e em fevereiro de 1989 o banco creditou 22,97%, (Letra Financeira do Tesouro LFT de 22,35% mais 0,5%) em relação ao saldo então existente na conta do autor [...]'

E, por conseguinte, inseriu-os nos pedidos:

'III - Seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o Réu ao pagamento da diferença reclamada, a ser calculada após a apresentação dos extratos bancários, acrescida de correção monetária pelo IGPM e juros de 1,0% ao mês, estes contados da citação;'

Assim, depreende-se que o acórdão recorrido analisou corretamente a questão relativa aos juros remuneratórios, uma vez que houve manifestação expressa acerca do tema pela parte autora" (fl. 218 e-STJ).

Assim, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ, visto que a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

No tocante aos honorários sucumbenciais recursais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 07/05/2018, portanto, já na vigência do atual Código de Processo Civil. Ao agravo em

recurso especial foi negado provimento. Além disso, constata-se a condenação em honorários advocatícios desde a origem, pois o v. acórdão estadual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada na origem, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios serão elevados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, a fim de majorar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), sobre o valor atualizado da causa" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE DUCTO D'ÁGUA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO INDENIZÁVEL ANTE A CONFISSÃO DA RECORRIDA E DA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...).

4. Na hipótese, é cabível a majoração dos honorários recursais, tendo em vista o preenchimento dos requisitos firmados pela Terceira Turma do STJ no julgamento doS EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.487.884/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019).

Portanto, tendo sido atendidos os requisitos no caso dos autos, é devida a majoração dos honorários de sucumbência, conforme previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.361.189 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0233994-5

Número de Origem:

201603113001 70038780748 00910700036487 70037268141 70030725949 910700036487 483491520098217000
00483491520098217000 70090725949 4657892220108217000 10700036487 04657892220108217000

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857

AGRAVADO : MONICA SUSETE SPULDARO

ADVOGADO : RAFAELA SALTON E OUTRO(S) - RS066965

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : ADEMAR JORGE METZ - RS024916

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857

AGRAVADO : MONICA SUSETE SPULDARO

ADVOGADO : RAFAELA SALTON E OUTRO(S) - RS066965

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : ADEMAR JORGE METZ - RS024916

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019